

PARECER Nº 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.265, de 2016, que *Dispõe sobre premiação em dinheiro aos atletas vencedores de corrida de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, quando a inscrição estiver condicionada ao pagamento de valores.*

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.265/2016, de iniciativa do deputado Delmasso, que *dispõe sobre premiação em dinheiro aos atletas vencedores de corrida de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, quando a inscrição estiver condicionada ao pagamento de valores.*

A proposição tem 7 artigos.

O art. 1º reproduz a ementa, ressaltando a obrigatoriedade de premiação em dinheiro para as corridas de comprovado caráter beneficente.

O art. 2º prevê que os organizadores deverão destinar o equivalente a, no mínimo, 20% do valor arrecadado com as inscrições para a premiação de atletas.

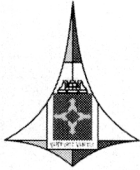
O art. 3º dispõe que as premiações devem ser divididas proporcionalmente, sendo 70% para a categoria geral e 30% para as categorias por faixa etária.

O art. 4º assevera que a inobservância da lei implicará as penalidades de advertência, multa e proibição de realizar esse tipo de evento.

O art. 5º atribui a fiscalização e aplicação da lei aos órgãos competentes do Poder Público.

Os arts. 6º a 8º trazem as cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

Na justificação, o autor afirma o seguinte: "*em muitos casos, a maior parte da arrecadação não é destinada para benefício daqueles que realizam o espetáculo: os corredores. Quando muito, os vencedores recebem apenas troféus e brindes de menor importância, garantindo um lucro real às empresas ou às entidades organizadoras das competições. Nada mais justo que dividir também com os*



vencedores algum percentual do valor arrecadado, pelo projeto, 20% do total, o que ainda deixará para os organizadores a considerável parcela de 80%, com a qual por certo cobrirão os custos da organização e obterão lucrod'.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CAS e CEOF e para análise de admissibilidade pela CEOF e pela CCJ (fls. 05).

A matéria foi aprovada na CAS, com uma emenda de redação (fls. 11). Na CEOF, tanto a proposição principal quanto a emenda da CAS foram consideradas admissíveis (fls. 15).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição trata da premiação das corridas de rua, impondo aos organizadores, que cobrarem inscrições em dinheiro, a obrigação de repassar aos vencedores, a título de premiação, o equivalente a, no mínimo, 20% do que foi arrecadado, devendo a premiação ser paga em dinheiro.

O assunto da proposição é desporto e lazer.

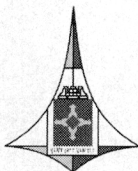
Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre o assunto, o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal dispõe que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto. O desporto está disciplinado no art. 217 da Constituição Federal, que prevê, no seu § 3º, que o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Portanto, cabe ao Distrito Federal, de forma suplementar à competência da União, legislar sobre desporto e lazer. E não havendo norma geral da União sobre o tema, o Distrito Federal pode exercer competência legislativa plena.

A Lei federal nº 9.615/1998 *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*. A referida lei não trata de corridas de rua, muito menos de critérios de premiação. Nesse contexto, o Distrito Federal tem competência para legislar sobre o tema.

Além disso, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre assuntos de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:


I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à iniciativa, não se trata de iniciativa privativa, sendo de iniciativa comum, podendo ser de autoria de deputado distrital, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.265/2016**, com a Emenda de Redação nº 01.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1265 / 16
FOLHA 18 RUBRICA



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1265-2016

Dispõe sobre premiação em dinheiro aos atletas vencedores de corrida de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, quando a inscrição estiver condicionada ao pagamento de valores.

Autoria: Deputado(a) Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Admissibilidade acatada a emenda 01 da CAS
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (X) APROVADO **Parecer do Relator nº 03- CCJ**
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21 . 05 . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
 Secretária da CCJ
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1265-2016

FL nº 19 Rubrica